

A handwritten signature and a circular stamp are located in the top right corner of the page. The stamp contains some illegible text, and the signature is written over it.

PROCESSO N.º : 2017004619

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 334, de 10 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.089, de 17 de novembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 334, de 10 de novembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados informar aos consumidores a existência de débitos em suas cobranças.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que houve *"a excessiva imprecisão do texto do art. 1º da proposição, o qual não distingue serviços públicos de serviços privados nem conceitua esses últimos (...) serviços públicos de competência da União, por exemplo, com são os de distribuição de energia elétrica e os telefônicos não devem ser regulados por lei estadual."*

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, destaca-se que o autógrafo de lei trata sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados informar aos consumidores a existência de débitos em suas cobranças.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Além disso, a presente matéria foi regulamentada por Lei Federal n. 12.007, de 29 de julho de 2009, a qual dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Verifica-se, assim, que a matéria tratada nesta proposição não se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor. Há, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados.

Constata-se que as medidas previstas no presente projeto de lei, em tese, não interferem na competência da União.



Isso porque, a medida proposta tão somente obriga que seja informado ao consumidor se existem débitos em seu nome, isso é o direito à informação.

Essa medida não interfere no serviço prestado, seja esse de energia elétrica ou de telecomunicações, diferentemente do que argumenta o expediente da Governadoria.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada no expediente da Governadoria, ADI 5569, trata de objeto diverso do presente caso, pois naquela ação a Lei estadual obrigava as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga a apresentar ao consumidor na fatura mensal gráficos informando a velocidade diária média.

O caso em questão é completamente diferente, pois sequer cita serviços de telecomunicações, ou mesmo questões técnicas. O que está presente no texto é apenas o direito do consumidor de saber se está com débito ou não.

Isso é direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *23* de *Outubro* de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator